

PROCESSO CEE: 1201/82 (DRECAP-1 nº 1276/82)
 INTERESSADO : COLÉGIO TÉCNICO DA SAÚDE "SÃO CAMILO"
 CAPITAL
 ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE
 GILCENE MARIA FOSCHIANI
 RELATOR : CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
 PARECER CEE : 1590 /82 - CESG - APROVADO EM 13/10/82

1 - HISTÓRICO

1.1. A diretora do Colégio Técnico da Saúde "São Camilo", desta Capital, solicita deste Conselho, em caráter excepcional, a convalidação dos atos escolares praticados pela aluna Gilcene Maria Foschiani, matriculada naquele estabelecimento de ensino no Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Nutrição e Dietética, doze dias antes de completar 18 anos, idade mínima exigida pela legislação vigente.

1.2. Alega a direção que o início do mencionado curso ocorreu em 25.07.79 e que o período das matrículas encerrou-se em 08.08.79, ou seja, quinze dias após o início das atividades, conforme artigo 120 do Capítulo IV de seu Regimento Escolar. Naquela época, isso era permitido também a alunos que completassem 18 anos dentro desse período, o que atualmente é regulado pelo Parecer CEE nº 540/80. A aluna em questão nasceu em 20 de agosto de 1961, faltando, portanto, doze dias para completar a idade, mínima exigida pela Deliberação CEE nº 14/73.

1.3. A irregularidade foi constatada pela supervisora de Ensino, quando em visita de rotina ao estabelecimento em 20.10.79, que lavrou o seguinte termo de visita: "constatado um caso de aluna matriculada irregularmente, a qual não pode ter seus documentos escolares liberados, sendo nulos os atos escolares".

1.4. Tomando ciência da iminência do cancelamento de sua matrícula, a aluna apresentou requerimento ao diretor do estabelecimento, solicitando a "suspensão do ato até apreciação pelos órgãos superiores de ensino, já que a eventual irregularidade existente ocorreu por culpa exclusiva da secretaria do colégio". A requerente continuou frequentando as aulas, obtendo bons resultados e juntou ao requerimento a declaração de duas professoras do curso e da empresa Balloon Comestíveis Ltda., onde exerce a função de Dietista, sobre seu bom desempenho nos trabalhos escolares e profissionais.

1.5. Esclarece, ainda, a direção da escola que, ao constatar o ocorrido no caso, a funcionária que realizou a matrícula já havia se demitido da função e na oportunidade declarou haver constatado a idade ilegal da aluna mas que resolveu aceitá-la espontaneamente por ter a mesma o 2º grau completo, declarando também que "não consultou nem Secretário nem Diretor, por considerar que a candidata teria mais que suficientes condições para acompanhar o curso". A funcionária trabalhou na secretaria apenas por dois meses.

1.6. As autoridades de ensino que analisaram os autos do processo posicionam-se favoravelmente ao que foi pleiteado pela interessada.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Trata-se de mais um caso de aluna matriculada no curso, supletivo com idade ilegal, em inobservância ao disposto na letra "d" do Artigo 13 da Deliberação CEE nº 14/79;

2.2. A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, ao analisar os autos do processo, assim se manifestou:

"Há algumas considerações a serem feitas:

- 1 - a responsabilidade dada pela escola a pessoa não treinada para exercer funções burocráticas (no caso, a funcionária encarregada do recolhimento das matrículas), teria sido o fulcro do problema;
- 2 - a demora, por parte da escola, no exame da documentação apresentada pela aluna, o que teria transformado a situação de irregularidade em expectativa de direito;
- 3 - a demora no encaminhamento do caso à apreciação superior. Porquanto, qualquer solução a ser dada agora pelo CEE alcançará a aluna com considerável atraso e incontestáveis prejuízos.

De outro lado, há que se pensar em:

- a inexistência de má fé por parte da escola ou da aluna;
- o esforço e aproveitamento revelados por Gilcene ao longo do curso, comprovados pelo documento de fls.14;

- a solução favorável dada pelo egrégio Conselho Estadual de Educação em casos análogos".

2.3. À vista das considerações apresentadas pela COGSP e dos Pareceres deste Conselho para casos análogos, somos favoráveis à regularização da vida escolar da interessada.

3 - C O N C L U S ã O

3.1. Convalidam-se a matrícula, efetivada em 1979, e os atos escolares praticados posteriormente por Gilcene Maria Foschiani no Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Nutrição e Dietética do Colégio Técnico da Saúde "São Camilo", desta Capital.

3.2. Fica advertida a escola pelo não atendimento aos dispositivos legais que normatizam o Ensino Supletivo.

São Paulo, 15 de setembro de 1982.

a) Consº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
RELATOR

4 - D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1982

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de outubro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente